



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0003045-96.2015.815.0000.**

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Patos, representado por seu Procurador Abraão Pedro Teixeira Júnior.

APELADA: Luziene Borges da Nóbrega.

ADVOGADO: Damião Guimarães.

**EMENTA: APELAÇÃO. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PATOS. DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADAS DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, §4º, DAQUELA LEI. JORNADA GLOBAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES REMESSA FEITA E ANTERIORMENTE JULGADA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELA CÂMARA. ATIVIDADES INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO CONTROLE QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA INDEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS EM INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09, JÁ CORRIGIDOS EM SEDE DE REMESSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.****

1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5º).

2. O art. 2º, §4º, da Lei n.º 11.738/08, ao preceituar que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.

3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.

4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a respeito da adoção do índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora, alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003045-96.2015.815.0000, em que figuram como Apelante o Município de Patos e como Apelada Luziene Borges da Nóbrega.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

### **VOTO.**

Prolatada a Sentença nos presentes autos do processo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse, com Pedido de Tutela Antecipada promovida por **Luziene Borges da Nóbrega** em face do **Município de Patos**, f. 92/98, que julgou procedente o de pedido de implantação, com pagamento retroativo a abril de 2011, do piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, tomando-se como parâmetros o vencimento básico e uma jornada total de trinta horas, sendo vinte em sala de aula e dez reservadas às atividades extraclasse, julgando improcedente o pedido de complementação pecuniária do tempo fora de sala de aula em forma de horas extras, ao fundamento de que o § 4.º do art. 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, determina que a jornada máxima do docente, em interação direta com educando, seja de 2/3 (dois terços) de sua carga horária total, certificado, f.101, a incoerência de recurso voluntário, procedeu-se a Remessa a esta Instância, ordenada pelo Juízo na própria Decisão.

A Remessa foi relatada, f. 105, e levada a julgamento, 108, lavrando-se dele o Acórdão da Decisão que deu provimento parcial à Remessa, tão somente para fixar, a título de compensação da mora, o índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da lei Federal n.º 9.494/97, e fixar o IPCA como indexador da correção monetária, f.109/119.

Contra o referido Acórdão, o Município de Patos interpôs Embargos de Declaração, f. 116/120, alegando como omissão no julgado o enfrentamento do pagamento de horas extras referentes a atividades extraclasse, alegando que apenas cinco horas são dedicadas a tais atividades, já mencionando, nos embargos, a interposição de Apelação anteriormente protocolada.

Julgados os Embargos, f. 125, foram eles rejeitados à unanimidade, Acórdão de f. 126/127, ao fundamento de que, diversamente do alegado pelo Embargante, o Acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria objeto dos Aclaratórios, concluindo que a Lei Municipal n.º 3.243/02 encontra-se em conflito com o disposto no § 4.º, do art. 2.º, da Lei n.º 11.738/08, ao definir a jornada de trabalho dos professores do ensino fundamental, limitando em cinco as horas de atividades

extraclasse, uma vez que não respeitou a proporcionalidade disposta no referido diploma, que determina que cada duas horas de aula correspondem a uma hora a mais trabalhada, independente de prova do efetivo exercício da atividade extra, sem que isso represente enriquecimento sem causa, afastando a alegada afronta ao art. 884 do Código Civil, f. 111.

Devolvidos os autos ao Juízo, f.129, procedeu-se à intimação da Autora para a fase executiva, tendo ela requerido o Cumprimento da Sentença, f. 133/v, e 135/v.

Sem termo de juntada, foi colacionada aos autos a Petição da **Apelação** interposta pelo Município, f.137/142, tendo o Juízo tornado sem efeito os atos processuais produzidos após a remessa dos autos ao Cartório, determinando a intimação da Apelada para as contrarrazões, f. 143.

Oferecidas as contrarrazões, f. 146/148, tendo ainda a Apelante peticionado requerendo a anulação do Despacho de f. 143, o que não foi decidido pelo Juízo, foi determinada a remessa dos autos a esta Instância, f. 150.

Recebidos os autos, foi o processo com vista ao Ministério Público, f. 156, que entendeu não ser o caso de sua intervenção, Parecer de f. 156/159.

### **É o Relatório.**

Inicialmente entendo pelo julgamento do Recurso, tendo em vista que, embora não tenha a Autora/Apelada dado causa à subida de Remessa sem que se tenha sido juntado aos autos o recurso apelatório interposto pelo Réu, não pode ele escapar à apreciação desta Câmara.

Voto, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do Apelo.

Como já argumentado por ocasião dos Embargos Declaratórios, o Município de Patos, em suas razões recursais, f. 137/142, se insurge contra o suposto pagamento de dez horas extraclasse, quando, segundo afirma, apenas cinco horas são dedicadas àquelas atividades, afirmando constituir tal fato causa de enriquecimento sem causa, invocando a existência de julgados do TST sobre a matéria e a aplicação do art. 884, e Parágrafo Único, do Código Civil, afirmando ainda que a Decisão viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, explicando em que consiste cada um deles, insurgindo-se, finalmente, contra os índices aplicados aos juros de mora e à correção monetária, entendendo pela aplicação a ambos do índice correspondente à caderneta de poupança.

Em suas contrarrazões, a Apelada reafirma seu direito ao recebimento do piso salarial do magistério, acrescido de um terço do total da jornada de trabalho, invocando e analisando a aplicação do art. 34, da Lei Federal n.º 9.394/96, e o art. 2.º da Lei Federal n.º 11.738/08, refutando a alegação de enriquecimento sem causa, pugnano pelo desprovimento do Apelo, f. 146/148.

A matéria já foi enfrentada e decidida por esta Quarta Câmara, tanto no julgamento da Remessa, Acórdão de f.109/114, como no julgamento dos Embargos Declaratórios, Acórdão de f. 126/127.

No Acórdão que julgou a Remessa restou consignado que a controvérsia hermenêutica se resume na possibilidade ou impossibilidade de se obrigar o Ente Federado a pagar horas de atividade extraclasse sem a prova do efetivo labor, com base, exclusivamente, na discutida presunção legal de que duas horas de aula correspondem, invariável e automaticamente, a uma hora trabalhada fora de sala, o que caracterizaria, a depender da conclusão, enriquecimento sem causa por parte do professor, matéria novamente agitada em sede destas razões de apelação.

A Lei n.º 3.243/2002, do Município de Patos, preceitua que "os professores com atuação de 1ª a 8ª séries ou ciclo equivalente do Ensino Fundamental ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas-aula e de 05 (cinco) horas de atividades", divisão que não corresponde às frações da Lei Federal<sup>1</sup>.

A exegese mais precisa do Diploma Federal consagra a tese autoral, porquanto a prova do efetivo exercício das atividades extraclasse não é imposta por lei, destinando-se ao planejamento de aulas, preparação de tarefas, correção de avaliações, dentre outros afazeres que, por sua própria natureza, escapam do rígido controle quantitativo amoldável apenas ao ministério propriamente dito em sala.

Seguindo esse norte interpretativo, impõe-se a conclusão de que duas horas de aula pressupõem, independentemente de prova e com base no art. 2º, §4º, da Lei n.º 11.738/08, uma hora a mais trabalhada, de modo que as incontroversas vinte horas do caso concreto, previstas, inclusive, em lei municipal, geram o direito à percepção de mais dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada de trinta horas semanais aferível no plano fático, em desconformidade com aquela prevista no plano normativo municipal, de apenas vinte e cinco.

A Sentença, portanto, não enseja censuras quanto ao ponto, frisando-se que, como bem decidido pelo Juízo, as cinco horas a serem complementadas compõem a jornada ordinária da Autora/Apelada, razão pela qual não incide sobre elas o acréscimo relativo ao labor extraordinário de que trata o art. 7º, XVI, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

No que diz respeito à insurgência contra a fixação dos índices aplicáveis aos juros de mora a matéria já foi decidida em sede do julgamento da Remessa, devendo ser aplicado o índice da caderneta de poupança.

Quanto à correção monetária, deve ser a ela aplicado o índice da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, data que o STF modulou os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade do art. art. 1.º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de quando deverá ser

---

1 A jornada global preceituada pela Lei Municipal de vinte e cinco horas, de acordo com a Lei Federal discutida, deveria estar dividida em 16,66 horas em sala de aula e 8,33 fora dela.

2 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

empregado o IPCA-E<sup>3</sup>.

Posto isto, **dou provimento parcial ao Apelo, apenas para corrigir o índice a ser aplicado à correção monetária.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator

---

3QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)